



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029203-44.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LIDIO SOUZA DE ANDRADE NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao agravo em execução e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0029203-44.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Lídio Souza de Andrade Neto

Voto nº 45.654

Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime semiaberto - Recurso objetivando a cassação do benefício e o retorno do sentenciado ao regime fechado – Inadmissibilidade - Histórico execucional favorável - Existência de boa conduta carcerária indicativa de assimilação da terapêutica penal – Faltas disciplinares de natureza grave já reabilitadas – Exame criminológico favorável - Requisitos legais preenchidos. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público** nos autos da Execução Penal nº 0005242-45.2022.8.26.0041, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – 1ª Região Administrativa Judiciária, cujo polo passivo é integrado por **Lídio Souza de Andrade Neto**, contra a r. decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao reeducando (fls.41).

Inconformado, recorre o *Parquet*. Sob a alegação, em síntese, de que o reeducando é multireincidente, integrante de organização criminosa e tem histórico execucional negativo e exame criminológico supostamente desfavorável à concessão do

benefício e, portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, requer-se a cassação do r. *decisum*, com o retorno do reeducando ao regime fechado.

Processado e contra-arrazado o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a douta Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Cabe observar que o agravante, indivíduo reincidente, foi condenado às penas de 14 anos e 08 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e uso de documento falso, estando o respectivo término de cumprimento previsto para o dia 31.03.2035 (fls.04/06).

Pleiteou e viu deferida a progressão de regime prisional pelo MM. Juiz das Execuções Criminais, sob o fundamento de que preenchia os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 41).

Antes do mais, registre-se que não pesa controvérsia, na espécie, acerca do requisito objetivo, uma vez que o eminente Magistrado *a quo* já o considerou satisfeito, sendo certo que o julgado, nessa parte, quedou-se a salvo de irresignação ministerial.

Impende verificar, então, se ocorre o preenchimento do requisito subjetivo.

No caso dos autos, agiu com o costumeiro acerto o ilustre Juiz de Primeiro Grau.

Nesse passo, importa anotar que as alterações proporcionadas pelas Leis nºs. 10.792/03 e 13.964/2019 ao artigo 112 da Lei de Execução Penal trouxeram a perspectiva fenomenológica de que, para a progressão de regime prisional, concessão de livramento condicional etc., basta que o condenado cumpra certa quantidade da pena e exiba bom comportamento carcerário, de cunho exclusivamente disciplinar, atestado pelo Diretor do Estabelecimento Penal.

Nada mais equivocado, contudo. Poderia parecer, *prima facie*, que se estaria inaugurando uma nova era. Sim, no sentido de que se tornou desnecessário o requisito de ordem subjetiva para a benesse. Como se fosse a era da desconstrução do princípio da individualização da pena.

Isto porque o legislador, certamente açodado em alterar a realidade e desatento para com a sorte da sociedade, deliberou que bastaria o atestado fornecido pelo Diretor do Presídio para que o condenado, após ter alcançado certo lapso temporal no cárcere, pudesse obter benefícios, v.g., como regime prisional mais brando.

Bem é de ver, entretanto, que o Direito Positivo

ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do reeducando para a obtenção de benefícios durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a depender das peculiaridades de cada caso, como se deduz do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão à prévia avaliação do "*mérito do condenado*".

Convém enfatizar, nesse ponto, que o "*mérito, por seu turno, não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O sentenciado deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias para usufruir de um regime mais favorável...*", consoante pronunciamento deste Augusto Tribunal de Justiça.¹

Impende salientar que, na verdade, a redação dos artigos 6º e 112 da Lei de Execução Penal já permitia concluir que o exame criminológico não mais era mais obrigatório, porém não havia sido abolido do universo jurídico brasileiro, facultando-se ao Juiz da Execução determiná-lo sempre que entender necessário para melhor aferir as condições pessoais do reeducando.

E agora, mais recentemente, o legislador infraconstitucional legitimamente alterou a redação do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei nº 7.210/84, através da Lei nº 14.843/2024, com o objetivo de dar concretude ao princípio da individualização da pena no âmbito da execução penal, retomando a obrigatoriedade de submissão de

1 - Agravo nº 267.398.3/4, Comarca de São Paulo, 2ª Câmara Criminal, Rel. Ângelo Gallucci, j. 14.12.1998.

todo e qualquer reeducando a exame criminológico para verificação de preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, nos seguintes termos:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão."

E assim o fez no gozo de sua competência constitucionalmente assegurada (artigo 24, inciso I), decorrente de livre opção de política criminal, sem que tal signifique, necessariamente, qualquer contrariedade a princípios e valores, implícitos ou expressos, da Carta Constitucional de 1988.

De tal sorte que o Poder Legislativo, no exercício de sua função legiferante, poderá dispor novamente acerca do mesmo tema, ainda que em desconformidade com o entendimento das Cortes Superiores, qual seja a determinação de aludido exame desde que em decisão devidamente fundamentada e com base nas circunstâncias do

caso concreto, tal como fez na questão em apreço.

Nessa linha de raciocínio, Pedro Lenza preleciona: *"O legislativo, assim, poderá inclusive legislar em sentido diverso da decisão dada pelo STF, ou mesmo contrário a ela, sob pena, em sendo vedada essa atividade, de significar inegável petrificação da evolução social. Isso porque o valor da segurança jurídica, materializado com a ampliação dos efeitos erga omnes e vinculante, sacrificaria o valor da justiça da decisão, já que impediria a constante atualização das Constituições e dos textos normativos por obra do Poder Legislativo."*²

Contudo, não aplicável ao caso *sub examine*, visto que se trata, à toda evidência, de norma de natureza mista (penal e processual) desfavorável ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime menos gravoso e, portanto, vedada a retroatividade a fatos anteriores à sua vigência, nos termos dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal.

A propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.**

² Lenza, Pedro. Direito Constitucional esquematizado – Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pag. 365.

EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO
LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI
ANTERIOR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA DETERMINAÇÃO DO
EXAME CRIMINOLÓGICO. ÚLTIMA FALTA GRAVE PRATICADA EM
2016. INFRAÇÃO ANTIGA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A exigência de realização de exame criminológico
para toda e qualquer progressão de regime, nos termos
da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in
pejus, pois incrementa requisito, tornando mais
difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à
liberdade.2. A retroatividade dessa norma se mostra
inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da
Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º
do Código Penal.3. No caso, todas as condenações do
paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não
sendo aplicável a disposição legal em comento de
forma retroativa.

4.Recurso em habeas corpus provido para afastar a
aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução
Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024,
determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução
para que prossiga na análise do pedido de progressão
de regime.(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro
SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em

20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2- No caso, considerando que o agravante já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.

3- Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena. 2. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n.º 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019). 3. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC n.º 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4- No caso, a instância de origem sustentou sua

posição na gravidade dos crimes cometidos e na longa pena ainda por cumprir, bem como no fato de que o executado ostenta histórico prisional conturbado, porquanto voltou a delinquir quando agraciado anteriormente com regime de menor vigilância, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade. Ocorre que conforme ficha do réu, verifico que no período que o paciente foi agraciado com a concessão do regime aberto, de 16/9/2014 a 2/12/2017, apesar de ter cometido uma falta grave em 26/2/2016 (última falta cometida), já decorreram mais de 8 anos, de modo que tal infração se configura, para a jurisprudência desta corte, como falta antiga, que não justifica o indeferimento de benefícios da execução penal nem a realização de exame criminológico.

5- Agravo Regimental não provido.³

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI

³ AgRg no HC n. 950.419/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024

ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime."⁴

E assim tem decidido esta Colenda Câmara
acerca do tema:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO

4 RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. I. CASO EM EXAME. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Recorrente alega que o réu não preenche o requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico, nos termos da nova redação do art. 112, §1º, da LEP. III. RAZÕES DE DECIDIR. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. Ainda que se entenda, porém, pela aplicação da Lei 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado,

que ostenta bom comportamento carcerário e não praticou faltas disciplinares, além de ter trabalhado dentro da unidade prisional. Sentenciado já progredido ao regime aberto, inclusive, sem qualquer intercorrência até o momento. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.”⁵

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto por Rafael Aparecido de Freitas Gonçalves contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime. O agravante cumpre pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias por ameaça, tráfico e roubo, com término previsto para 24/06/2028. Requisito objetivo preenchido, mas decisão questionada por falta de fundamentação e aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a aplicação da Lei nº 14.843/24 e (ii) a fundamentação da decisão que determinou o exame. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. Precedentes. 4. A decisão de primeiro grau

5 Agravo em Execução Penal nº 0004893-25.2024.8.26.0509, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcelo Semer, julgado em 08.01.2025, v.u.

carece de fundamentação concreta para exigir o exame criminológico, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e a Súmula 439 do STJ IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para revogar a decisão recorrida e determinar nova apreciação do pedido de progressão de regime, sem considerar a gravidade dos crimes e o tempo de pena a cumprir. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente. 2. Exame criminológico deve ser fundamentado com base em elementos concretos."⁶

Nessa esteira, orientação do ilustre jurista e Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Dr. César Dario Mariano da Silva:

"(...) Contudo, observo que a obrigatoriedade alcança apenas os fatos ocorridos após a entrada em vigor da novel norma. Com ela possui natureza mista (processual/penal) e reflete diretamente no direito penal, já que pode implicar o indeferimento da progressão de regime prisional, só pode ser aplicada a crimes praticados após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade da lei penal mais gravosa.

Não vejo como dizer que se trata de norma processual

⁶ Agravo em Execução Penal nº 0014723-36.2024.8.26.0502, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marcelo Gordo, julgado em 12.12.2024, v.u.

penal pura, haja vista também ser composta por conteúdo material, vez que reduz o direito subjetivo do condenado à progressão de regime, ou seja, ao cumprimento de pena em regime menos rigoroso, matéria típica de direito penal.

Com efeito, sendo os fatos anteriores ao novo regramento, o exame criminológico não se faz obrigatório, mas facultativo, podendo ser realizado quando necessário, nos termos da Súmula 439 do STJ (...).⁷

Pois bem. No caso *sub examine*, em que pese parecer desfavorável da Comissão Técnica de Avaliação, cabe atentar para o exame criminológico ao qual foi submetido o agravado, mormente em se considerando o relatório psicológico ter apresentado pontos de suma importância acerca do reeducando, majoritariamente favoráveis à concessão do benefício, no sentido de que o sentenciado "*Durante a avaliação do estado mental, o sentenciado apresentou-se lúcido e consciente quanto ao tempo, ao espaço e à sua própria identidade, sem que se observassem indícios de alterações nas percepções sensoriais. O raciocínio exibido mostrou-se em conformidade com padrões considerados normais, e o indivíduo adotou uma postura respeitosa, evidenciando atenção às informações que lhe eram transmitidas, além de contribuir de forma construtiva para o processo avaliativo. A comunicação*

⁷ <https://www.conjur.com.br/2024-ago-20/e-constitucional-a-obrigatoriedade-do-exame-criminologico>. Acesso em 26.08.2024.

estabelecida ocorreu em linguagem clara e articulada. Não foram identificados sinais de impulsividade ou agressividade, e os cuidados pessoais em que se encontrava estavam em boas condições. O sentenciado demonstrou arrependimento em relação as suas ações delituosas evidenciando competência para a autoavaliação. Ademais, manifestou-se disposto a reavaliar suas decisões, reconhecendo sofrimento que causou não apenas a Si próprio, mas também a seus familiares e às vítimas de seus atos" (sic – fls.07/22).

Ademais, não se pode olvidar que, para aferição da possibilidade de o reeducando alcançar algum benefício no âmbito da execução penal, há de ter-se sempre em mira a sua conduta prisional, o seu comportamento atual, máxime em se considerando que o seu passado já lhe valeu as condenações pelos crimes praticados e, agora, objetos da presente execução.

E, malgrado recolhido no cárcere, ininterruptamente, há mais de quatro anos, em ambiente no mais das vezes altamente criminógeno, o agravado ostenta atualmente boa conduta carcerária, com anotação de faltas disciplinares de natureza grave já reabilitadas (fls. 24/30), a indicar que vem absorvendo e assimilando a terapêutica penal.

De mais a mais, não obstante tenha sido agraciado com a progressão para o regime semiaberto há três meses, inexistente qualquer notícia nos autos da Execução Penal de que tenha

descumprido, em algum ponto, o sobredito benefício ou externado, de qualquer forma, conduta incompatível com sua atual situação jurídica.

Portanto, pode-se assertar que o condenado reúne mérito para a progressão que lhe foi outorgada, não se revelando nada razoável, de resto, a esta altura e em face de tais peculiaridades, cassar-lhe o benefício e fazê-lo voltar para o regime mais gravoso, o que, sem dúvida, representaria uma ruptura nada recomendável para o bom resultado da terapêutica penal, ao que parece até aqui alcançado.

Escorreita, pois, a r. decisão objurgada, por mostrar-se como correta concretização do princípio constitucional da individualização da pena, pelo que exsurge imperioso o desprovemento do recurso ministerial.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo em execução, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator